

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993, arts. 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 8.185/91, com a nova redação dada pela Lei 9.868, de 10/11/99, vem à presença de V. Exa. ajuizar, perante o Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

(com pedido de medida liminar)

de ato normativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber, da **Resolução CLDF nº 170, de 2001**, (doc. 1), frente aos arts. 14 e 19, incisos I, II e XII, todos da LODF, de 8/6/1993 (doc. 2).

### **I – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO –**

O ato normativo ora impugnado tem o seguinte texto:

● **"RESOLUÇÃO Nº 170, DE 2001**

(Autoria: Vários Deputados)

○

■ **Dispõe sobre a Carreira de Taquígrafo da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º. O cargo de Assistente Legislativo – Taquígrafo do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal será organizado consoante a mesma estrutura do cargo de Assessor Legislativo, constante do Quadro I do Anexo I da Resolução nº 035 de 1991, correspondente ao nível IV – do Quadro de cargos e vencimentos da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**Parágrafo único.** O provimento do cargo ocorrerá exclusivamente por habilitação em concurso público e mediante a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior completo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de recursos orçamentários destinados ao pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 3º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2001

Deputado GIM ARGELLO

Presidente"

### **II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA RESOLUÇÃO EM FACE DA REFORMA ADMINISTRATIVA (EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 19, DE JUNHO DE 1998) –**

O ato normativo impugnado, retro transcrito, padece de inconstitucionalidade formal. Acerca de tal espécie de

inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. *José Joaquim Gomes Canotilho*, assim posto:

- 
- 

■ "A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de *inconstitucionalidade formal*, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, *vícios do ato*, enquanto os vícios materiais são *vícios das disposições*, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade" (*In Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Na espécie, há vício de inconstitucionalidade formal porque a Câmara Legislativa do Distrito Federal criou nova vantagem pecuniária para um determinado grupo de seus servidores, por mera Resolução.

Não se nega que a autonomia que era reconhecida aos órgãos do Poder Legislativo, em todas as esferas de governo, permitia que as casas legislativas fixassem livremente o valor dos vencimentos de seus próprios servidores podendo, inclusive, conceder aumentos de remunerações. Como o ato legislativo de fixação do valor dos vencimentos não estava sujeito a sanção ou veto, seguia-se a possibilidade de que tais vencimentos fossem fixados por Resoluções, com eficácia de lei.

**Ocorre que toda essa autonomia foi banida da ordem constitucional pátria, pela Reforma Administrativa implantada por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 19, de 4/6/1998. Por conseguinte, os órgãos legislativos, em todas as esferas de governo, federal, estadual e municipal, já não podem mais fixar os vencimentos de seus próprios servidores, senão por lei ordinária específica, que não prescinde de submeter-se ao processo de sanção pelo Poder Executivo.**

Em outras palavras, a fixação do valor dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, deixou de ser da competência legislativa privativa desse mesmo poder, que **passou a deter tão-somente a iniciativa exclusiva para propositura de projeto de lei** nesse sentido, sujeito, todavia, ao processo de sanção e veto. Ou seja, desde a EC n.º 19/98 que não é mais possível majorar vencimentos com base em mera Resolução.

Nesse sentido, releva observar, no quadro comparativo transcrito abaixo, as diferenças de redação introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19/98, no que se refere aos arts. 37, inc. X, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, senão vejamos:

| Constituição Federal – redação original   | Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98  |
|---|---|
| <p>Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>.. (omissis)</p> <p>X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</p> | <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>.. (omissis)</p> <p>X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p> |
| <p>Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p> <p>.. (omissis)</p> <p>IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>  | <p>Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p> <p>.. (omissis)</p> <p>IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>   |
| <p>Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:</p> <p>.. (omissis)</p> <p>XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>   | <p>Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:</p> <p>.. (omissis)</p> <p>XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>  |

Comparando-se a redação original da Constituição Federal com a redação atual, com as alterações da EC n.º 19/98, observa-se claramente que foram introduzidas importantes mudanças, obrigatórias para todos os entes da Federação, inclusive para o Distrito Federal. Essas mudanças foram as seguintes:

- a.
- a. a remuneração dos servidores públicos passou a depender necessariamente de lei específica, *ex vi* da nova redação do art. 37, inc. X, da CF;
- a. a competência legislativa para fixar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo deixou de ser privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a inserção, nos arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII, das palavras "a iniciativa de".

Mostra-se evidente, de fato, que a adição das palavras "a iniciativa de", nos mencionados dispositivos constitucionais, suprimiu do Poder Legislativo a competência legislativa privativa para fixar seus vencimentos, passando a ser necessária lei específica, sujeita a sanção. A sujeição a sanção, aliás, deflui da redação do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, que somente exclui da sanção as matérias de competência legislativa privativa.

Cumpre salientar que a não atualização da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que se refere às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19/98, em nada muda a *quaestio iuris*. O fato é que Distrito Federal ficou e está adstrito às alterações da EC n.º 19/98. Por esse motivo, a Câmara Legislativa do Distrito Federal está sujeita às mesmas limitações de autonomia impostas às casas legislativas federais, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Ou seja, a CLDF só pode aumentar os vencimentos dos seus servidores por meio de lei específica, que não mais se compreende em sua competência legislativa privativa, sendo privativa tão-somente a iniciativa para o respectivo projeto de lei.

Conclui-se pela inconstitucionalidade da Resolução ora impugnada, frente ao art. 37, *caput*, e seu inc. X, da Constituição Federal, inconstitucionalidade essa que **pode ser declarada incidentalmente** por essa E. Corte de Justiça. Acerca da possibilidade de ser efetuado o controle difuso, também denominado incidental, frente à Constituição Federal e nos autos de ação direta estadual, já decidiu favoravelmente o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica pela transcrição parcial do voto do Ministro *Moreira Alves*, relator da Reclamação n.º 526-7/SP, processo em que este assunto foi tratado:

- 
- 

■ "Com efeito, tratando-se de arguição incidente de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, é ela decidida pelo Juiz ou Tribunal perante o qual foi levantada, pois, **ainda que essa arguição tenha sido feita no curso de ação direta de inconstitucionalidade perante Carta Magna estadual – instrumento de controle concentrado de constitucionalidade**-, é ela objeto de controle difuso de constitucionalidade, dando margem a que sua decisão, tomada nessa ação direta, seja atacada por meio de recurso extraordinário, para que essa questão incidente, em que está em causa a Constituição Federal, venha a ser examinada por esta Suprema Corte."

(STF, Reclamação n.º 526-7/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, julg. 11/11/1996, acórdão publ. DJ 4/4/97, ementário STF n.º 1863-01, p. 129-130 – g.n.)

Outrossim, este **E. Conselho Especial do TJDF já efetuou, incidentalmente, controle difuso frente à Constituição Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade**, quando da declaração, em tese e com efeitos *ex nunc*, da inconstitucionalidade da Instrução Normativa SEA/DF n.º 7/94, frente à LODF, havida nos autos do processo **ADI 1999 00 2 001624-9** (originalmente autuado sob o n.º AIL 04/97), ocasião em que também se declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 560/94 e suas reedições, frente à Constituição Federal. Para que se verifique a veracidade dessa alegação, basta que sejam consultados os votos dos Desembargadores *Vasquez Cruxén*, relator da ação, e *Campos Amaral*, postos às fls. 7 a 16 do acórdão da medida liminar, registrado no TJDF sob o n.º 106.044, em 9/6/1998.

É de ver-se que a inconstitucionalidade da Resolução CLDF n.º 170/2001 é formal, porque o processo legislativo de votação da mencionada Resolução guardou distinção grave em relação àquele que deveria ter sido observado, qual seja o relativo à lei ordinária, sujeita à sanção ou veto. O vício de forma no citado processo legislativo contaminou toda a Resolução ora impugnada.

Demonstrada de forma cabal o exercício, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência legislativa que lhe é vedada pela Constituição Federal, qual seja a fixação de novos vencimentos para seus servidores por mera Resolução, não sujeita a qualquer sanção ou veto pelo Poder Executivo, resulta violado, por interpretação *a contrario sensu*, o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim posto:

- 
- 

■ "Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal."

Com efeito, como a Constituição Federal vedou expressamente ao Distrito Federal a fixação de vencimentos de servidores públicos senão por meio de lei específica, sujeita, no caso dos servidores do Poder Legislativo, a uma mera regra de iniciativa exclusiva, o exercício dessa competência legislativa, à revelia das regras constitucionais federais introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19/98, determinou a violação do art. 14 da LODF.

### **III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 1.º DO ATO IMPUGNADO FRENTE À PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO –**

O ato normativo ora impugnado, a Resolução CLDF n.º 170/2001, além de não ter obedecido regras formais quanto ao processo legislativo necessário à sua formação, estabeleceu, em seu art. 1.º, disposição material vedada pela Lei Orgânica do DF, consistente na **vinculação dos vencimentos** de um cargo (Assessor Legislativo) com os de outro cargo público diverso (Assistente Legislativo - Taquígrafo), para fins de remuneração.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, em seu art. 19, *caput*, e respectivo inciso XII, o seguinte:

-

○

- "Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:

... (omissis)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1.º da Constituição Federal." (g.n.)

Consoante se observa, **é proibida pela Lei Orgânica do DF a vinculação de vencimentos, como forma de remuneração de pessoal**. As ressalvas contidas no inciso acima transcrito não são aplicáveis, seja porque não se está *in casu* comparando vencimentos entre poderes, seja porque as regras de isonomia, antes previstas no art. 39, § 1.º da Constituição Federal, foram revogadas pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

No entanto, o que fez o art. 1.º da Resolução CLDF n.º 170/2001, ao estabelecer que o cargo de Taquígrafo "*será organizado consoante a mesma estrutura do cargo de Assessor Legislativo, constante do Quadro I do Anexo I da Resolução n.º 35 de 1991 (doc. 3), correspondente ao nível IV – do Quadro de cargos e vencimentos da Câmara Legislativa do Distrito Federal*", foi exatamente vincular vencimentos de um cargo a outro como forma para melhor remunerar. Tal ato normativo determinou a utilização de vencimentos típicos de uma outra categoria de servidores, a dos servidores ocupantes do cargo de Assessor Legislativo, como forma de melhoria de remuneração de pessoal de servidores ocupantes do cargo de Taquígrafo, ou seja, para a concessão anômala de aumento ao valor dos vencimentos globais de servidores efetivos.

**É mesmo evidente a vinculação dos vencimentos dos Assistentes Legislativos-Taquígrafos (nível médio) com os vencimentos dos Assessores Legislativos (nível superior) da CLDF. Portanto, o que se conclui é que o art. 1.º da Resolução CLDF n.º 170/2001 viola flagrantemente o art. 19, inciso XII, da LODF, e, também por esse motivo, é materialmente inconstitucional.**

#### **IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 1.º DO ATO IMPUGNADO FRENTE AO ARTIGO 19, INCISOS I E II, DA LODF, QUE EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO –**

De outra parte, o referido ato normativo também viola frontalmente a Lei Orgânica do Distrito Federal, afronta esta formalizada pela inobservância de regra de concretização dos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da **acessibilidade em geral aos cargos públicos, qual seja, o postulado do concurso público**, enquanto seleção de mérito, mediante a submissão a exame de provas ou de provas e títulos.

Nesse sentido, define a Lei Orgânica do DF ser dever da administração pública obedecer:

●

○

- "Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público**, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração." (g.n.)

Consoante se observa, reclama o postulado constitucional do concurso público, enquanto regra concretizadora do princípio isonômico, para efeito de investidura em cargo ou emprego público, a prévia aprovação em certame de provas, ou de provas e títulos. Como processo de seleção que é precipuamente, enseja o concurso disputa, competição entre os candidatos.

Não se restringe, ademais, a exigência da submissão ao exame público à primeira investidura, estendendo-se, genericamente, às hipóteses de provimento originário ou de provimento derivado, visto que a Carta Política e a própria Lei Orgânica do DF ressalva tão-somente a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, a **Resolução CLDF nº 35, de 1991 (doc. 3)**, estabelece em seu artigo 37 a "*Estrutura da Carreira dos servidores da Câmara Legislativa*", dispondo:

●

○

- "Art. 37 – A carreira dos servidores da Câmara Legislativa será constituída dos seguintes cargos:

●

○ Agente de Apoio;

●

○ Auxiliar de Administração;

○

○ Assistente Técnico;

- 
- Assistente Legislativo; (Taquígrafo)**
- 
- Assessor Técnico;
- 
- Assessor Legislativo.**

- - Parágrafo 1º - Estes cargos, constantes do Anexo VI, serão posicionados nos seguintes níveis:

NÍVEL CARGOS

(omissis)

III ..... Assistente Técnico e

**Assistente Legislativo**

IV ..... Assessor Técnico e

**Assessor Legislativo**

Parágrafo 2º - Os cargos serão posicionados por níveis, observadas a escolaridade e a qualificação profissional requeridas, como também a natureza, complexidade e responsabilidade inerentes as atribuições a serem exercidas.

(omissis)

Nível III – 2º grau completo

Nível IV – 3º grau completo" (g.n.)

Consoante se observa, a Resolução nº 170/2001, ora impugnada, estabeleceu, **por consequência oblíqua, a transposição funcional - para cargo de maior competência e aptidão - de servidores qualificados por concurso público de menor exigência intelectual**, destinado a suprir pessoal para funções mais elementares.

Não obstante, por meio do art. 1º da referida Resolução, **implementa-se ascensão funcional, modalidade vedada de provimento derivado, na qual os servidores que fizeram concurso evidentemente mais fácil, para carreiras de nível médio (2º Grau completo), ascendem sem concurso para carreira de nível superior (3º Grau completo)**, sem terem de competir em condições de igualdade com outros diplomados de nível superior, que não sejam servidores, isto, é, sem terem de prestar novo concurso público.

A ascensão, com base no argumento de que algumas carreiras, embora autônomas, são correlatas, afins ou escalonadas em principais e secundárias, produz a passagem de uma carreira inferior para uma superior, a partir de um processo de treinamento e qualificação do funcionalismo.

Não há espaço para a classificação da ascensão como espécie do gênero promoção, como elucida o Exmo Sr. Ministro Moreira Alves:

- - "Nem se pretenda mascarar a ascensão como forma de provimento que se enquadraria no gênero promoção, pois não há promoção de uma carreira inferior para outra carreira superior. correlata, afim ou principal. Promoção – e é esse o seu conceito jurídico que foi adotado pela Constituição toda vez que a ele se refere, explicitando-o – é provimento derivado dentro da mesma carreira. Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para ingresso nesta. Só pode decorrer de concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto à concorrência de qualquer brasileiro que atenda aos requisitos estabelecidos em lei para esse ingresso (artigo 37, I), sem a possibilidade de se privilegiar alguns com 'concursos internos', de concorrência restrita e de aferição de mérito num universo limitado, deixando aos demais brasileiros uma parte das vagas para uma concorrência sem essa restrição, e que, aí sim, permite aferição do mérito, como, moralizadamente, o quer a atual Constituição."( STF, ADIn 231-7/RJ, DJU de 13.11.92)

Quanto à questão da vinculação de vencimentos, já tratada, ao estabelecer o "nível IV – do Quadro de Cargos e Vencimentos da Câmara Legislativa" como nova estrutura para o cargo de Assistente Legislativo-Taquígrafo, percebe-se nitidamente a transposição funcional de servidores de nível médio para a estrutura da carreira de servidores de nível superior (anexo I da Resolução nº 35/1991). Assim dispendo, fez aumentar, evidentemente, as despesas com a manutenção do funcionalismo, crescimento este oriundo do pagamento de estípedios superiores aos que vem sendo pagos aos servidores beneficiados pela indevida ascensão.

Cumpra observar, finalmente, que a **matéria discutida na presente ação direta já foi analisada recentemente pelo Conselho Especial do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Naquela oportunidade, discutiu-se a constitucionalidade da Lei do DF nº 1.626/97 que, de igual modo, **favorecia o provimento derivado em cargo público sem obediência ao requisito exigido pelo artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal** – a obrigatoria aprovação em concurso público.

Assim, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1998.00.2.002308-7**, Relatora Des<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, foi reconhecida, **em decisão unânime**, a inconstitucionalidade material de vários dispositivos que propiciavam o acesso a cargos públicos da Carreira Auditoria Tributária sem prévia aprovação em concurso público. É o que se pode constatar da análise de parte da ementa da referida decisão, *verbis*:

- -

■ "IV - Declaração de inconstitucionalidade formal da lei local n.º 1.626, de 04-09-97, e material dos seus arts. 1.º, 2.º, 6.º e 7.º, por violação dos arts. 19, inciso II, 53 e parágrafos, 71, § 1.º, incisos I, II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com suspensão *ex tunc* de seus efeitos.

V - Inconstitucionalidade de lei que fixa vencimentos da Carreira Auditoria Tributária, altera cargos públicos, sua remuneração e reequadramento, com violação do princípio da reserva legal, processo legislativo, usurpando competência do Poder Executivo local, além de fazer tábula rasa da conquista democrática de livre acesso aos cargos públicos e seu provimento mediante concurso público. (g.n.)

Da mesma forma, a necessidade de observância obrigatória do postulado do concurso público para o provimento derivado de cargo público foi reafirmada quando do julgamento das ADIs n.º 1998.00.2.002576-9, n.º 1998.00.2.002483-7 e n.º 1998.00.2.003108-0, entre outras.

Resta indelével na espécie, portanto, a violação sob o aspecto material da Carta Local, eis que formalizada pela inobservância de regra de concretização dos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da acessibilidade em geral aos cargos públicos, qual seja, o postulado do concurso público, enquanto seleção de mérito, mediante a submissão a exame de provas ou de provas e títulos.

**De forma que exsurge a desconformidade do artigo 1º da Resolução CLDF n.º 170, de 2001, em toda a sua extensão, aos postulados consolidados nos arts. 14 e 19, incisos I, II e XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

## **V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR –**

Presentes os requisitos estatuidos no art. 170, §1º, do RISTF, ora utilizado analogicamente, impõe-se a concessão de uma medida liminar *in casu*, para a suspensão dos efeitos da legislação objurgada, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há que se reconhecer existir na espécie a aparência do bom direito nas alegações de inconstitucionalidade ora deduzidas contra a Resolução CLDF n.º 170/2001.

Não se pode olvidar que a Reforma Administrativa introduzida pela Emenda Constitucional n.º 19, de junho de 1998, determinou mecanismos mais rígidos para a concessão de aumentos para o funcionalismo público, especialmente o funcionalismo pertencente ao Poder Legislativo de todas as esferas de governo.

Essas novas imposições foram simplesmente ignoradas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que continuou legislando na matéria por meio de meras Resoluções, não sujeitas a sanção, nem a qualquer mecanismo de freios e contra-pesos, fundamental para o harmônico funcionamento entre os poderes estatais.

Ademais, também é facilmente reconhecível a vinculação de vencimentos de cargos efetivos diversos obrada *in casu*, como forma para implantar política de remuneração de pessoal teoricamente mais justa.

Para aumentar a remuneração dessa categoria de servidores a Câmara Legislativa do DF utilizou a inconstitucional técnica de vinculação de vencimentos e de transposição funcional quando, se essa era a finalidade, deveria ter criado, através de lei, uma vantagem *ex facto officii*, que remunerasse especificamente os ocupantes do cargo de Assistente Legislativo-Taquígrafo.

Quanto ao aspecto da urgência, também se encontra presente. A Resolução CLDF n.º 170/2001, publicada recentemente no Diário da Câmara Legislativa (11/5/2001), foi editada em total descompasso com a política de contenção de despesas imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, também fica caracterizado o *periculum in mora*, não se podendo considerar irrelevante o iminente aumento de gastos na espécie. Esse aumento de despesas com pessoal tem de ser reconhecido tendo em vista que o Distrito Federal, como é público e notório, está obrigado a equilibrar suas contas, em especial as referentes à folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, haja vista o já constitucionalmente aprovado **ajuste fiscal**, a que todos os componentes da Federação pátria têm de se submeter.

De outra parte, a Resolução CLDF n.º 170/2001 contribui para pressões de outras categorias de servidores da Câmara Legislativa do DF, que postulam a extensão de tal vinculação de vencimentos aos seus cargos, além de transposição funcional semelhante.

De outra parte, também não se pode considerar irrelevante a lesão aos cofres públicos na espécie, uma vez que o aumento concedido foi feito de forma e com conteúdo inconstitucional.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no art. 170, §3.º do RISTF, e no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.868/99.

A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo veicula uma ação política, que propicia a instauração de um processo objetivo, desvinculado de interesses subjetivos, cuja causa de pedir é aberta, conferindo ao julgador ampla margem de cognição.

Dessa forma, com intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Exm. Sr. Ministro Celso de Mello:

•  
○

- "Mais do que em face da configuração do periculum in mora, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local." (ADIn 766-1/RS, DJU de 27.05.94)

Idêntica posição perfilhou a C. Suprema Corte na apreciação, em sede de medida cautelar, em várias ações diretas de inconstitucionalidade (v.g. ADI 1610/DF, relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 05.12.97, p. 63948; ADI 1350/RO, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 06.09.96, p. 31848.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da Resolução impugnada, em toda a sua extensão, na nova configuração jurídica dada pela Lei nº 9.868/99, até decisão definitiva nos presentes autos, conforme já assentado na apreciação da ADI nº 1999.00.2.003896-2, Relator o Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, cujo julgamento ocorreu em 7/12/99.

## **VI – DO PEDIDO –**

Em face do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) seja esta exordial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e de imediato submetido ao E. Conselho Especial o pedido que ora se faz de concessão de **medida liminar**, nos termos do artigo 10, § 3º, e do artigo 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a fim de que seja suspensa a aplicação da RESOLUÇÃO CLDF Nº 170, de 2001, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até a decisão definitiva desse E. Conselho Especial do TJDFT.

b) após a decisão da medida liminar pelo E. Conselho Especial, que seja intimado o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do DF, para prestar informações acerca do ato impugnado, de sua autoria, no prazo de 30 dias, na forma do art. 6º da Lei 9.868/99;

c) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99 e do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;

d) a oitiva do Ministério Público, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*;

e) a procedência integral da presente ação, nos seguintes termos:

●

○

■ e.1) com a declaração incidental da inconstitucionalidade formal de toda a Resolução CLDF n.º 170, de 2001, sem efeitos *erga omnes*, frente ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 19/98;

e.2) com a declaração, em tese e com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, da inconstitucionalidade formal de toda a Resolução CLDF n.º 170, de 2001, frente ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

e.3) com a declaração, em tese e com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, da inconstitucionalidade material do art. 1.º da Resolução CLDF n.º 170, de 2001, frente ao art. 19, incisos I, II e XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

●

○

■ Brasília, 29 de maio de 2001.

■

**PAULO JOSÉ LEITE FARIAS**

**PJ – Assessor do Procurador-Geral de Justiça**

**EDUARDO ALBUQUERQUE**

**Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios**